



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ALAIR DE MENDONÇA BACCIOTTI - 201306140092

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS NO CRIME DE SAIDINHA
BANCÁRIA: análise legal e jurisprudencial.

BELÉM

2019

ALAIR DE MENDONÇA BACCIOTTI - 201306140092

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS NO CRIME DE SAIDINHA

BANCÁRIA: análise legal e jurisprudencial.

Trabalho de conclusão de curso apresentado para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Professora MS Maria Alida Soares Van Den Berg.

BELÉM

2019

ALAIR DE MENDONÇA BACCIOTTI - 201306140092

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS NO CRIME DE SAIDINHA

BANCÁRIA: análise legal e jurisprudencial.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Faculdade de Direito,
Instituto de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação ____/____/2019.

Banca Examinadora:

Orientação: Mestre Maria Alida Soares Van Den Berg. Universidade Federal do Pará

Professora: Doutora Eliana Maria se Souza Franco Teixeira. Universidade Federal
do Pará

RESUMO

Com o avanço das relações de consumo e o crescente número de crimes de “saidinha bancária”, é necessário estabelecer a segurança jurídica do tema, encontrando o cenário mais adequado para os operadores do direito, para as instituições bancárias e aos usuários do serviço prestado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece responsabilidades dos fornecedores de serviços. Os bancos são prestadores de serviços, dentre os serviços está o saque de valores (numerário, dinheiro) a clientes, e assim é necessário encontrar o nexo causal entre essa prestação de serviços e o crime de saidinha bancária verificando as teorias de nexo causal e a jurisprudência sobre o tema em que se definem a responsabilidade civil objetiva desses prestadores de serviço.

Palavras-chave: saidinha bancária; responsabilidade objetiva; prestação de serviços; nexo causal.

Abstract

With the advance of consumer relations and the growing number of crimes of "banking", it is necessary to establish the legal security of the subject, finding the most appropriate scenario for the legal operators, for banking institutions and users of the service provided. Article 14 of the Consumer Protection Code (CDC) establishes responsibilities of service providers. Banks are service providers. Among the services are cash withdrawals (cash, money) from customers, and it is necessary to find the causal link between this service provision and the bank crime, verifying the causal nexus theories and the jurisprudence on the subject in which the objective civil liability of these service providers is defined.

Keywords: bank exit; objective liability; provision of services; causal link.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E O CRIME DE SAIDINHA BANCÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
4. ANÁLISE DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS NO CRIME DE SAIDINHA BANCÁRIA.....	27
5. CONCLUSÃO.....	39
LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO.....	42

1. INTRODUÇÃO

Para abordar o tema “Responsabilidade civil dos bancos no crime de saidinha bancária: análise legal e jurisprudencial” inicialmente caracterizamos a Responsabilidade Civil dentro do contexto histórico visto as diversas interpretações do termo e que não há como desvincular essas noções do avanço cronológico social da civilização humana. Necessário também é situar o crime em questão no cotidiano urbano e para isso é imprescindível verificar os impactos dele em nossa sociedade. Esse crime gera danos materiais, morais e danos à própria vida.

Dessa forma surgem alguns questionamentos: qual a responsabilidade civil dos bancos no crime de saidinha bancária? Nossas normas protegem o cidadão diante desse crime? Quais as teorias de nexos causal que abordam o tema e estruturam as jurisprudências no Brasil?

E em busca da solução dessas perguntas surgem também hipóteses a serem verificadas, como seguem: os bancos, como empresas prestadoras de serviços têm responsabilidade civil objetiva na prestação do serviço, mais o nexos causal entre o serviço e o crime não se estendem a essa responsabilidade; A ausência de segurança pública elidi a responsabilidade civil objetiva dos bancos na maioria dos crimes de saidinha bancária, não provando a existência do nexos causal; O CDC e a jurisprudência são suficientes para a proteção dos consumidores diante desse crime.

E diante do cenário que será apresentado nesse trabalho buscaremos definir o que é responsabilidade civil objetiva dos bancos frente à legislação brasileira (CDC, BACEN, Código Civil, Constituição Federal), analisar a doutrina e a jurisprudência sobre o tema. Em continuidade também terá como objetivo definir qual a teoria majoritária de responsabilidade civil adotada nos crimes de saidinha bancária na jurisprudência brasileira.

Na pesquisa foi utilizado o Método hipotético-dedutivo, verificando as hipóteses formuladas em busca de respostas aos problemas levantados na pesquisa. Algumas hipóteses serão confirmadas com o confronto da doutrina e jurisprudência, entretanto algumas respostas não foram confirmadas durante nosso caminho investigativo.

2. Responsabilidade Civil

Responsabilidade civil é uma consequência de um ato ou uma omissão que recai sobre o indivíduo atuante e que tem o objetivo de reparar essa lesão, incidindo diretamente como punição da conduta ilícita, busca educar quem provoca a ofensa e em sentido direto e geral atua na garantia do coletivo frente a essas situações. Conforme expõe Farias:

A palavra responsabilidade que, em sua acepção etimológica, sugere a ideia de responder pelos próprios atos, oriunda do verbo *respondere*, possui forte carga moral. Quando responsabilizamos alguém, atribuímos ao comportamento desta pessoa o qualitativo da censura e reprovação. (FARIAS, 2018, p.467).

O tema “responsabilidade civil” tem um horizonte amplo de interpretações, ele perpassa juntamente com a civilização humana avanços significativos em sua abrangência e interação com a própria sociedade.

Ele percorreu juntamente com os seres humanos a estruturação das sociedades, a existência humana tem em sua essência a vida em grupos, em família, em sociedade e assim fecundo também estão às relações e interações humanas que acabam buscando nessas conexões problemas e danos. A partir da idéia de que as relações humanas podem gerar atritos devido à natureza humana surge à faculdade de responsabilização dos atos dos homens como limite de convivência e evolução, tendo assim a necessidade de ressarcir, amenizar, substituir, remediar ou até mesmo comprar a satisfação ao prejudicado do dano causado.

As fontes da responsabilidade civil são os atos ilícitos absolutos e os relativos. Nos primeiros, o dever judicial emana e se destina a todos os que estão na mesma situação jurídica, dado o princípio da isonomia da lei, Enquanto os relativos si impõem apenas as contraditório vinculadas em negócio jurídico. (NADER, 2016, p. 6)

É faz necessário salientar que danos, problemas e responsabilização não surgem apenas de atos. Eles surgem hodiernamente também de omissões e de incidências de leis que limitam e delimitam os riscos de atividades econômicas e profissionais, desenham os parâmetros que devem ser norteadores em muitas relações sociais, sejam elas de conduta, consumo, efeito contratual ou mesmo inesperadas.

Nesse sentido, com relação ao modo de quitação da indenização, a responsabilidade civil, antes de ser patrimonial, como nos dias de hoje, passou por um período de violência contra o devedor. Este respondia com seu corpo pela falta do pagamento da dívida. (GUERRA, 2015, p. 17).

Diacronicamente, a responsabilidade civil esboçou a reparação do dano através da própria vítima, a justiça com as próprias mãos foi embrionária nessa solução de danos relacionais. A vingança era a forma da própria vítima em recompor a lesão sofrida, e em alguns casos o grupo a qual pertenciam os envolvidos exerciam essa reparação através de atos vingativos.

No ordenamento romano, por um longo período a modalidade típica de reação ao ato ilícito, que hoje definimos penal, era definida conforme sua gravidade. Ao contrário dos delitti pubblici – que constituíam atentado à ordem social, podendo mesmo levar a morte – os delitti privati, como o furto, dano e lesões pessoais, eram eventos primeiramente concernentes à esfera individual de quem os havia sofrido, legitimando uma reação pessoal do próprio ofendido. (FARIAS, 2018, p. 54).

Nesse sentido surge na continuidade da história a Lei de Talião, exemplo bíblico, em que a reparação dessas responsabilidades era cobrar o mal para substituir o mal, em que se observa claramente na frase: “olho por olho, dente por dente”. Não havia responsabilidades objetivas e subjetivas. Independentemente de culpa, houve o dano tem que haver a reparação.

Essa solução através da autotutela não resolvia ou reparava o dano, era um processo primitivo de busca de uma solução que acabava criando um outro dano

através da retaliação autorizada, pois surgia um novo dano para compensar o dano anteriormente causado.

Na sequência histórica iniciou-se a composição pecuniária em substituição das vinganças como as da Lei de Talião, porém iniciou-se de forma voluntária, não obrigatória, vindo mais tarde a intervenção estatal na intervenção dos conflitos e coibindo a vingança privada. E com essa mudança se pode afirmar que surge a responsabilidade civil, em que a restituição pecuniária substitui o dano do ofendido.

Assim, a reparação do dano pelo autor da ofensa era a quantia paga em dinheiro, conforme entendimento da autoridade pública ou ainda com o entendimento do particular lesado, pois dependia respectivamente a lesão contra direitos relativos à *res pública* ou contra os interesses desses particulares lesados.

Essa composição se estendeu até a época dos romanos onde se iniciou a segregação e diferenciação entre a pena privada e a reparação.

Essa distinção entre delitos públicos que atingiam a ordem pública e os delitos privados começam ficar mais evidente e assim a privação econômica imposta também se segmentava entre os cofres públicos ou a reparação da lesado particular.

Ainda na época romana eclode a diferenciação entre *res* e *poena* uma em busca da restituição patrimonial da vítima, a restituição da “coisa” estendendo-se inclusive o efeito sobre os herdeiros atingindo o patrimônio como forma de atingir o ofensor, e a “pena” nasce e se consolida como castigo corporal, que superado o efeito da vingança, ainda refletia a fragilidade do Estado na busca da retaliação dos ilícitos, mais exercida sobre o ofensor. Essa diferença reflete efeitos importantes para a composição da responsabilidade civil atual, pois através de origem entre coisa e pena se mantem características fortes mantendo-se o efeito original de que a pena é pessoal e a responsabilidade patrimonial é direcionada ao ofendido.

Nota-se que no decorrer da era imperial romana, o juízo penal se sobressai frente ao cível, evidenciado pela melhor efetividade da esfera penal, a pena privada acaba se reduzindo a demandas de ressarcimento e reforçando o papel do Estado como condutor do controle social.

Desse Direito Romano, podemos também verificar o significado etimológico jurídico da palavra “responsabilidade” que conforme palavras de Farias (2018, pg. 57), tem o significado: “se considerava “responsável” todo o indivíduo que pudesse ser convocado pelos tribunais em virtude de pesar sobre ele certa “obrigação”, dívida procedente ou não de um ato de vontade livre.”” Destaca-se assim a clara necessidade de análise sobre um ato ocorrido no passado e que refletia efeitos no futuro, modificando a simples vingança para uma busca de justiça.

Já no período medieval, com a ampliação de poderes dos Duques, a penalização privada começa a ter outra concepção, ampliando-se o caráter da sanção patrimonial simplesmente punitivo para um sentido de ressarcimento, a intervenção do juízo passa a ser apenas por pedido inicial do lesado quando se tratava de transgressão de um direito individual e com a exclusiva necessidade de satisfação de interesse particular. A penalização pública criminal se restringia a coibir as transgressões de interesse geral.

A influência religiosa nas questões afetas ao direito nesse período é algo que se aprende desde as aulas de história no ensino médio. E, nesse sentido, a maior contribuição do Direito Canônico – o conjunto de normas reguladoras da vida religiosa e da estrutura da Igreja – teria sido a criação do próprio termo responsabilis, que ainda era inexistente. (GUERRA, 2015, p. 17).

A forte influência da Igreja nesse período também através desse mundo cristão também ampliou o significado de responsabilidade para além da compensação, para a busca da piedade.

Nesse período a gravidade das lesões ou dependendo do bem lesado é que limitavam as penas privadas seguindo as indicações e orientações do ofendido, tendo os crimes contra a honra um efeito mais severo daqueles que incidiam sobre a integridade física. O bem aparece com mais valor que a vida. Tendo grande ocorrência de punição direta sobre o réu através de confisco patrimonial, mais também esse sistema de controle privado também podia atingir o corpo do ofensor e restringir liberdade. O particular tinha grande influência nos limites da potência punitiva, entendendo que atualmente atingira parte da esfera penal. A penalização

pecuniária apresentava papel de supressão de atos que provocassem injustiça com os efeitos de penalização e reparação de danos.

Com unificação e fortalecimento dos Estados, surgem os conteúdos de soberania, a matéria penal foi sendo extraída do poder dos particulares, o ordenamento passa a ser controlado e as sanções impostas tem o caráter de proteção de coletividade e interesse público. Inicia-se uma nova fase no direito positivo em que há afastamento da penalização de sanção pública e a reparação do dano econômico provocado por lesões ilícitas. Limitando a pena pecuniária, não se admitindo multiplicações de valores sobre o dano em favorecimento da vítima, podendo em várias situações a simples restituição por agente causador do ilícito para ser liberado da pena, buscando equilíbrio e equivalência do dano causado à reparação desse dano.

O espectro reparador passou a dominar o direito das obrigações, deixando para o Estado a responsabilidade dos impactos do Direito Penal, e direcionando a busca da equiparação da reclamação e do bem ou serviço vinculado ao dano, buscando assim uma equidade de justiça e evitando desequilíbrios injustificáveis de justiça vinculados a transferência de valores como punição.

Durante toda essa evolução humana do tempo, o indivíduo passou a ter lugar essencial na responsabilidade civil, ele como único responsável por seus atos, tendo assim à incidência dessas escolhas a aplicação da pena sob a sua pessoa não se estendendo a seus herdeiros, a penalização se fundou em um viés de desobediência a princípios e responsabilizando devido às ações e omissões manifestadas pelo indivíduo, fruto do exercício consciente, da vontade de agir diante de sua capacidade de pensar e conviver em sociedade.

A estrutura de legislação que se forma ao longo do tempo segmenta as responsabilidades do indivíduo da área criminal e civil, para direcionar os impactos dos danos causados, assim também como reparar esse dano, construindo interpretações que verificam o dolo e a culpa nos ilícitos gerados, limitando e às vezes extrapolando a intervenção do Estado nas relações humanas, ampliando a discussão para os estudos das teorias subjetivas e objetiva da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil se divide em duas esferas, a objetiva e a subjetiva.

A teoria subjetiva está associada a um dano injusto de violação de um dever de cuidado, está atrelada a um ato ilícito derivado da conduta de um agente e exige alguns pressupostos para que se possa caracterizar e dessa forma utilizá-la na construção e estruturação das análises de fatos reais. Esses pressupostos são: ato ilícito, culpa ou abuso do direito, dano injusto, nexo causal e nexos de imputação.

Com base no Código Civil Francês de 1804, Farias (2018, p. 454) apresenta a teoria subjetiva com apoio do artigo 1382 “O fato humano culposo sujeita o agente a reparar o dano”. Essa teoria surge juntamente com o fortalecimento da burguesia na Europa, que acabou provocando revoluções e reformas legislativas. Permitindo um fortalecimento do liberalismo e o surgimento de elementos como o progresso, que acelerou a criação de novas relações trabalhistas e novos danos dessas interações.

Nesse cenário de profundas mudanças começa a fecundação de uma nova fundamentação da culpa e conseqüentemente da teoria subjetiva da responsabilidade civil colocando em contraponto a responsabilidade e a liberdade.

O raciocínio é singelo: sendo a liberdade um ato de vontade – fruto da racionalidade humana -, os danos produzidos no transcurso da atividade gerariam responsabilidade do agente na medida em que fosse provada a sua culpa por não preservar a pessoa ou os bens da vítima. A culpa se converte em um limite à autonomia da vontade e a responsabilidade em um princípio de ordem moral. (FARIAS, 2018, p. 455).

O problema que surge e ainda persiste na subjetividade da responsabilidade civil é a necessidade do lesado de comprovar que o dano é fruto da relação casuística, onde contém os pressupostos necessários para a possível responsabilização. E frente à força do capitalismo muitos fatos que ensejam a responsabilidade civil são finalizados com o direcionamento de fatalidade por não comprovarem nexos causais do ato ilícito, culpa do agente infrator e dano injusto.

A teoria objetiva da responsabilidade civil começa a surgir com a fase do maquinismo e da concentração urbana, fruto do êxodo rural ocorrido na Europa em meados do século XIX. Muitos danos anônimos e acidentes trabalhistas começaram a ocorrer e a teoria subjetiva da responsabilidade civil não conseguia anular o papel do acaso e da fatalidade. Em certo momento o próprio capitalismo e o mercado já

não desejavam essa perda de mão de obra e potenciais consumidores. A reparação do dano passou a ser admissível e o custo com as perdas judiciais acabaram sendo repassados ao preço dos produtos e serviços.

Esse movimento não ocorreu de forma rápida e simples, mais permitiu que a teoria objetiva assumisse um papel de destaque na responsabilidade civil.

A massificação de danos, a desenfreada expansão populacional, o crescente apelo por segurança em sociedade e o descontentamento com os resultados das demandas ressarcitórias. Tudo isso se associou para permitir uma diferente abordagem do fenômeno do direito de danos. (FARIAS, 2018, p. 458).

Essa mudança permitiu que em 1898 na França surgisse a lei de responsabilidade por acidentes de trabalho que consagrava a teoria do risco como ponto de estrutura frente aos danos e a responsabilização civil. Essa teoria provoca uma ruptura da responsabilidade civil anteriormente conhecida, a aquiliana, herdada do direito romano. A teoria objetiva apresenta que qualquer pessoa pode realizar atividade econômica, e empreender está associado ao capitalismo e faz parte do instinto humano, dessa forma quem assumi o risco de determinada atividade está também assumindo a capacidade de se responsabilizar pelos danos dessa atividade independentemente da existência de culpa.

O mantra da teoria subjetiva sempre foi: “onde há culpa, há reparação. Já na teoria objetiva, diz-se: “onde há lesão, há reparação. Descarta-se o elemento subjetivo da culpa pela objetiva constatação da ocorrência do evento e de sua relação de causalidade com o dano. (FARIAS, 2018, p. 460).

Entender as diferenças das teorias objetiva e subjetiva na responsabilidade civil é fundamental para o entendimento do tema aqui abordado, pois estaremos navegando entre áreas do direito, que apresentam diversas relações humanas, onde colidem interesses da área penal e civil.

Ao se tratar do tema aqui discutido, sobre a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários e o crime de saidinha bancária estaremos interagindo com as duas áreas para ser entender o ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

Historicamente a responsabilidade civil apresentava dependência da responsabilidade penal em que as duas buscavam uma função punitiva, tendo como centro a punição das lesões ora exercidas, a grande diferenciação que se apresenta com o tempo é o deslocamento da visão com foco na lesão para o foco na vítima.

Tendo um olhar para o ofendido ao invés do ofensor. Farias, (2018 p. 125) sintetiza: “o direito penal direciona suas lentes para a pessoa do ofensor; já o direito civil desvia o olhar para a vítima.”. Tanto no direito penal quanto no direito civil a responsabilidade é fruto de um ato antijurídico, necessitando assim da presença do Estado, da sociedade e do ordenamento jurídico para pacificar essa relação humana, mesmo quando essa relação tem parte uma pessoa jurídica.

Por isso mesmo, antiga e bastante conhecida é a dificuldade em se organizar a matéria cientificamente, ou seja, dentro de uma teoria lógica, competente e exaustiva, a permitir que todos os casos concretos da vida humana encontrem nela resposta jurídica adequada. Não há dúvida, como já posto, que a responsabilidade civil nasce doutrinariamente como o dever por meio do qual uma pessoa, vinculada ao evento fático, fica adstrita a reparar o dano causado à outra. Destina-se, assim, a cumprir não apenas um ideal de punição, mas também de reparação ou de compensação. Em suma, de retorno à situação anterior. (GUERRA, 2015. p. 41).

Novas linhas surgem sobre a possível incidência da responsabilidade civil, até mesmo quando não há dano efetivo moral ou material, em que não se necessita do dano para que se possa responsabilizar. Há diante dessa afirmação o envolvimento do Direito penal e do Direito civil, pois no primeiro só o ato ilícito já pode configurar fato de responsabilização, já no segundo isso não seria possível. Dentre os que não concordam com a ausência do dano para a responsabilização civil está Rui Stoco que em um artigo recente afirma:

Ao contrário do que ocorre no Direito Penal – que nem sempre exige um resultado para estabelecer a punibilidade do agente (ex.: nos crimes de mera conduta ou simples atividade e nas hipóteses de mera tentativa) – no âmbito civil esse resultado é indispensável e se apresenta como condição sine qua non, ou seja, imprescindível e inafastável, sendo certo que é a extensão ou o quantum do dano que dá a dimensão da indenização.

No âmbito civil, portanto, sem o dano poderá existir ato ilícito, mas não nascerá o dever de indenizar, de modo que a só conduta que contrarie a norma preexistente – a conduta antijurídica – não é suficiente para empenhar obrigação. (STOCO, 2017)

Diante de tanto dinamismo do tema responsabilidade civil não há um padrão ou definição que sejam únicos e que se adequem a todos os casos reais, assim é necessário encontrar novas respostas que se aproximem ao máximo do que é justo, devido aos novos padrões do comportamento humano, novas teorias de análise e ao surgimento de novas tecnologias que geram novas situações fáticas. A “saidinha bancária” até pouco tempo não chamava a atenção da sociedade e dessa forma é essencial à busca de resposta jurídica frente esse novo conflito, social, político e econômico, dentro da sociedade, entre clientes, instituições bancárias e Estado.

3. Responsabilidade Civil dos estabelecimentos bancários e o crime de saidinha bancária no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente se faz necessário conceituar a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários e o crime de saidinha bancária. Assim também é importante salientar que o tema de responsabilidade de pessoa jurídica perpassa pela responsabilidade civil objetiva que conduz o ordenamento jurídico brasileiro, mais também devemos ressaltar que há nesse tema um laço de discussão sobre as teorias de nexos causal que compõem a teoria subjetiva da responsabilidade.

O crime de saidinha bancária é uma modalidade de assalto em que clientes e não clientes após saírem de agências bancárias são abordados violentamente com o intuito de subtração de valores que possivelmente tenham sido sacados nos bancos.

Há alguns cenários possíveis para que esse crime ocorra: qualquer pessoa que sai de uma agência bancária é uma vítima potencial do crime, também pode haver um bandido infiltrado entre os clientes aguardando a constatação de que alguém tenha efetuado saque e a partir dessa informação escolha a vítima, há casos também em que já há informações privilegiadas obtidas com funcionários das empresas que as vítimas trabalham ou até mesmo de conhecidos que acabam tendo informações de que haverá alguma movimentação financeira, existe também a possibilidade de que um ou mais funcionários dos próprios bancos repassem informações sobre a movimentação de valores por clientes.

Nessa modalidade de assalto o bandido observa silenciosamente a vítima escolhida, geralmente através de “olheiros”, de forma a identificar pessoas que façam saques de quantias mais consideráveis e sejam aparentemente mais frágeis, portanto com menor poder de reação. Feita a identificação da vítima a mesma é seguida até algum ponto ermo que permita ao assaltante praticar o delito com menores riscos de ser pego, muitas vezes nas próprias imediações dos estabelecimentos bancários. (BATISTA, 2009).

As ações ocorrem fora dos estabelecimentos bancários, normalmente essa ação é cometida em grupo com uso de armas e veículos de fuga, geralmente agem

de forma rápida com o intuito de causar surpresa, com muita violência impedindo ou dificultando qualquer reação da vítima e também a própria identificação dos delinquentes. Apesar de ser uma ação rápida e planejada conforme o andamento das oportunidades, existe certa caracterização do planejamento e execução do crime.

O próprio nome “saidinha bancária” é originado pelo reflexo da ação do crime, a insegurança pública é muito grande, riscos de assaltos são iminentes e constantes, independente do tema bancário, mas este apresenta a sensação de crescentes casos.

Ocorre entre a relação bancária com o consumidor e o evento do crime de saidinha bancária a junção das responsabilidades civil e penal, visto que nitidamente há um ofensor, há uma vítima e também a terceiros envolvidos diretamente no evento causador do dano.

Assim há uma combinação de eventos que mistura os dois segmentos jurídicos e nesse intercurso surge uma lacuna em que a instituição bancária não seria a vítima e nem o ofensor, ela estaria diante de uma prestação de serviço que já estaria finalizada visto que o evento ocorre fora de suas dependências. Ainda segundo Farias:

A responsabilidade civil representa uma reação contra o dano injusto mediante sua reparação; a responsabilidade penal mira a punir uma conduta ilícita e a educar o ofensor, garantindo a tutela da coletividade e removendo a ofensa causada pelo crime. (FARIAS, 2018, p. 125)

A responsabilidade civil buscaria a compensação pelo dano e a responsabilidade penal pela punição e educação do causador do dano, só que há a interferência de terceiros, praticantes diretos do crime, assim direcionado a punição civil as instituições financeiras como punição da prestação de serviço prestada e a punição criminal aos envolvidos diretamente ao crime de roubo após a saída das dependências do banco.

Nessa congruência dos campos jurídicos, que ocorre devido a esse contato social, se faz necessário a intervenção do ordenamento em busca de uma

pacificação sobre o tema. Tanto o ilícito penal quanto o ilícito civil tem como alicerce um ato antijurídico e uma pessoa imputável, convocando a discricionariedade do representante da justiça na busca dessa pacificação, visto que há não somente um dano ao indivíduo, mais claramente um dano à sociedade que se depara com a violência quotidianamente.

Essa discussão será aprofundada no terceiro capítulo evidenciando a diferenciação do dolo e da culpa nos juízos cível e criminal, seus significados se distinguem diante das situações fáticas e também dos componentes de cada caso real em que pesará os envolvidos, suas condutas e possíveis excludentes de responsabilidade.

Nitidamente observasse que se trata de um problema de segurança pública em que a ausência da atuação estatal permite que ocorram constantes situações como essa que colocam em risco a vida de diversas pessoas. A insegurança independente do assunto aqui levantado está diretamente ligada às realidades econômicas, sociais e políticas do país e diante de um cenário de incertezas, inércia, corrupção e impunidade o tema fica ainda mais saliente.

Os tribunais - ao analisarem, por exemplo, os assaltos ocorridos em vias públicas após a saída dos bancos – argumentam que o dever de prestar segurança aos cidadãos é do Estado, não dos bancos. Excluem, assim, nesses casos, a responsabilidade civil dos bancos. (FARIAS, 2018, p. 891).

Porém não iremos discutir diretamente a responsabilidade estatal sobre o tema, mais utilizá-lo como limite da incidência das teorias de causalidade e a responsabilização objetiva incidente do CDC - Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.), atreladas a teoria do risco.

Na Teoria do Risco, se fixa a ideia de que o exercício de atividade perigosa como estrutura da responsabilidade civil, o exercício da atividade que por qualquer que seja, possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente da atividade assume, e assim desagua na obrigação de ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa mesma atividade.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, se adota a teoria do risco quando falamos de atividades comerciais e de serviços. Após a Constituição Federal de 1988, em que rege que “impõe-se ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, artigo 5º, XXXII) e que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor, (artigo 170, V), e também que deveria seguir o disposto nas disposições transitórias que o “Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, artigo 48 das Disposições Transitórias), ocorre que o prazo foi dilatado até 1990 e no dia 11 de setembro foi aprovada a Lei 8.078 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Ainda sobre a adoção da teoria do risco, o CDC (Código de Defesa do Consumidor) prevê em sua SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, o artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”.

Nesse trabalho não estamos falando sobre roubo ou furto dentro das agências bancárias, mais é bom ressaltar que o entendimento da legislação e da doutrina é passiva nesse ponto, em que situações ocorridas dentro das instituições bancárias não sobressai nenhuma dúvida da responsabilidade objetiva dessas empresas que é advinda da teoria do risco, assim salienta Alves:

O estabelecimento bancário, quando se dedica às atividades de prestações de serviços relacionados a valores, tem conhecimento do risco, e assume-o,

inerente a essa atividade profissional, que por suas peculiaridades, de alta atratividade a malfeitores, demanda redobradas providências quanto a terem-se e a manterem-se em segurança os bens e as pessoas no local em que se desenvolvam. (ALVES, 2005, p. 411).

E antes de aprofundarmos a discussão é sensível constatar e comprovar que os serviços bancários aderem à legislação ora discutida, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), equiparou a prestação de serviços bancários de natureza onerosa às relações de consumo, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, a seguir transcrito: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Esse novo direcionador da relação consumerista representa uma força muito grande ao consumidor quando da necessidade de questionar em relação a produtos e prestação de serviços.

A grande novidade do CDC, em relação à sistemática anterior (Código Civil de 1916), é o fato de o consumidor não precisar provar que o fornecedor agiu com negligência, imprudência ou imperícia, apenas que os danos materiais e morais foram consequências (nexo de causalidade) de determinado defeito. Este é o significado da expressão “independentemente da existência de culpa”. Cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva. (BESSA, 2014, p.110).

Destarte que independente da culpa, responde o prestador de serviço frente ao consumidor diante da prestação desse serviço, e ainda nesse caminho o Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, fortaleceu a teoria do risco, quando trás a previsão descrita no parágrafo único do artigo 927 em que expressa à existência da responsabilidade objetiva nos casos expressos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor da lesão implicar riscos para o direito de

outrem: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

Vale consignar que já é possível defender a responsabilidade objetiva como regra no direito brasileiro, notadamente diante do disposto no Código de Defesa do Consumidor e das novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, previstas pelo Código Civil e pela legislação extravagante. (GUERRA, 2015, p. 47).

Diante do levante até o momento, o crime de saidinha bancária se enquadra como uma continuidade da prestação de serviços efetuada pelas instituições bancárias e que assim deveria haver a responsabilização dos bancos frente a danos sofridos pelo consumidor, há diante dessa primeira constatação a considerável lacuna estatal de segurança pública e os cenários possíveis da origem desse crime, e que até o momento não há previsão exclusiva pelo ordenamento jurídico brasileiro, utilizando de forma associativa outros delitos do código penal.

O consumidor apesar de estar coberto pelo ordenamento jurídico do consumidor não tem a absoluta proteção patrimonial sobre esse evento nascido da prestação do serviço. A própria legislação permite aos prestadores de serviços o deslocamento da responsabilização objetiva para a subjetiva, abrindo-se assim um leque de ocorrências que amenizam a responsabilidade e permitem que seja comprovado a prestação correta do serviço, assim o consumidor volta para a esfera de segurança ou podemos dizer de insegurança estatal. O próprio artigo 14 do CDC em seu parágrafo 3º trás que o prestador do serviço não será responsabilizado: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A adoção da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da prova de culpa do fornecedor, não significa a ausência de possibilidade de o fornecedor eximir-se do dever de indenizar. O Código de Defesa do Consumidor expressamente previu no parágrafo 3º, do art. 12, três hipóteses nas quais o consumidor não será indenizado pelo fornecedor. O dispositivo possui a seguinte redação: “O fabricante, o construtor, o produtor

ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BESSA, 2014, p. 116).

Compreende-se então que em regra, a responsabilidade civil dos bancos é objetiva, e assim a responsabilidade independe de culpa, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e com base na teoria do risco profissional e no artigo 927 do Código Civil, visto que os bancos ao exercerem as suas atividades com fins lucrativos assumem o risco dos danos que der causa, entende-se que a responsabilidade recai naquele que logra os benefícios ou lucros da atividade explorada, interpretação ligada a Teoria do ubi emolumentum, ibi ônus.

A Lei 7102/83 de nível federal dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, e em seu texto não aborda fatos relacionados a crimes, mais sim quanto ao processo de segurança que deve haver nos estabelecimentos bancários, que logo em seu artigo 1º estabelece: “É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei”. (BRASIL, Lei 7102/83). Assim inicia-se a estrutura de segurança fornecida pelas instituições bancárias, com base na lei e que possua um sistema de segurança.

Na continuidade da Lei 7102/83 se estabelece a obrigatoriedade de um alarme que permite a comunicação com outra unidade da instituição, de outra instituição ou órgão policial mais próximo, ainda obriga a presença dos chamados “vigilantes” (pessoas adequadamente preparadas) para que esse sistema de segurança funcione. É exigido também pela lei ao menos mais um dispositivo conforme incisos do “artigo 2º: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e

enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (BRASIL, Lei 7102/83).

Todo esse sistema básico de segurança não é capaz de inibir a atuação das quadrilhas que atuam no crime de saidinha bancária. Para os bancos esses sistemas de segurança apoiam a qualidade de atendimento e também servem de defesa nas possíveis tentativas de comprovar a prestação do serviço dentro do previsto em lei. Os equipamentos e vigilantes que estão internamente nas instituições bancárias não são plenamente efetivos no combate ao crime aqui discutido, afinal a “saidinha bancária” ocorre fora das dependências da agência em que não se tem atuação direta dessa segurança privada, porém são de grande auxílio na diminuição do crime, quando adotados todos os requisitos em lei.

Diante de todo esse problema de segurança e privacidade, diversos Estados e Cidades promulgaram leis exigindo a instalação de biombos entre o atendimento e a espera dos clientes, e também diversas outras leis na atuação de uso de capacetes e coberturas dentro das instituições bancárias e muitas outras legislações tratando do uso de aparelhos móveis de telefonia. Todas essas legislações são medidas necessárias que atuam na prevenção de crimes de patrimônio e de proteção à vida que podem surgir diante de tal risco vinculado ao dinheiro e a segurança.

Em nível estadual, a Lei nº 7670 de 2012 do Estado do Pará, dispõe sobre a instalação de estruturas de segurança individuais entre os caixas e o espaço reservado para os consumidores que aguardam atendimento nas agências e postos de serviços bancários do Estado do Pará, ou seja, dispõe a obrigatoriedade da instalação de biombos separando o atendimento prestado aos clientes no balcão de caixa e os clientes que aguardam em área de espera. Esse equipamento facilita o controle de atendimento e evita que todos os presentes no ambiente interno da agência bancária vejam o que está sendo efetuado no balcão do caixa.

A Prefeitura Municipal de Belém, através da Lei nº 8831 de 2011 também em busca de proporcionar maior segurança no ambiente bancário, seja para funcionário seja para usuários, proibiu o uso de telefone celular nos bancos, a lei dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular ou qualquer outro tipo de instrumento de

comunicação móvel à distância nas agências bancárias instaladas no município de Belém.

Ainda, no âmbito municipal em Belém, a lei nº 8825 de 2011 dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, usando capacete. Em nova gestão municipal, também a Prefeitura de Belém, publica a Lei 9205 em 2016, que dispõe a mesma proibição de ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados. De maneira clara, identifica-se a preocupação com o anonimato dos que prestam apoio ou realizam atividades ilícitas em ambientes coletivos. Essas leis estão diretamente vinculadas com a possibilidade de inibir a realização de crimes e identificar os usuários que se utilizam de instrumentos que dificultem a identificação quando atuantes em ilícitos.

Os bancos prestam uma multiplicidade de serviços à população, é um grande fomentador da economia e do comércio de diversas cidades seja no fornecimento de créditos, prestação de serviços e oferta de produtos bancários como os investimentos, capitalizações e seguros. São inúmeras as relações criadas no meio bancário exigindo cada vez mais controle regulatório e novas soluções jurídicas, principalmente pela crescente digitalização das atividades bancárias. Nas relações de consumo é nítida, consolidada e quase indiscutível a responsabilidade objetiva que recai as instituições bancárias, não somente a lei se tornou mais rigorosa, mais também o posicionamento dos tribunais frente às instituições financeiras, diante de tais atividades atingirem praticamente toda a população.

Existe diante das inúmeras atividades bancárias a responsabilidade contratual ou aquiliana que se apoia nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma em regra a responsabilidade aplicada aos estabelecimentos bancários é a responsabilidade civil objetiva, que, como já explanado anteriormente, tem como fundamento o risco, independentemente de culpa, sendo essa responsabilidade baseado na Teoria do Risco Profissional. Mas para clarificar a discussão, não é essa atividade em si que estamos a discutir, e sim especificamente a prestação de serviço exclusivo envolvendo numerário em espécie e que tenha após o serviço incorrido no crime de saidinha bancária. A nossa discussão não se baseará nessa já definida

responsabilidade do risco e sim no infortuíto ocorrido fora das dependências dos bancos.

É necessário ressaltar que em relação ao ônus da prova, a responsabilização que está baseada na teoria objetiva, não desobriga o lesado de apresentar as provas do dano e também de comprovar o nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. Dependendo do caso, pode-se de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz inverter o ônus da prova quando: “a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente seguindo as regras ordinárias de experiência”. (BRASIL, Lei 8078/90)

Conceitua-se a responsabilidade civil não por eventual conduta do causador do dano, mas, sim, como conjunto de critérios para atribuição do dever de indenizar um dano sofrido pela vítima. (GUERRA, 2015, p. 163).

Há diante desse levante uma permissão direta da responsabilização objetiva dos estabelecimentos bancários com base do CDC e Código Civil Brasileiro, não restando dúvida sobre a prevalência da teoria do risco, e a imputação objetiva independentemente de dolo ou culpa. Entretanto há também a permissão de excludentes de responsabilização nos próprios instrumentos jurídicos citados, como nos artigos 6º e 14º do CDC.

Abre-se aqui então essa lacuna entre o dano e o consumidor, esse entendimento de que a reponsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva e se estende diante dos contratos e serviços, porém quando frente a situações do crime de saidinha bancária a responsabilidade se desloca para a possibilidade de verificação da responsabilidade civil subjetiva, entrando então as análises do nexo causal. O entendimento da doutrina em regra não responsabiliza os bancos diante do crime de saidinha bancária visto a dificuldade de caracterizar o nexo causal da atividade bancária prestada e o dano, assim exemplifica Farias (2018, p. 891): “Os bancos respondem pelos assaltos ocorridos no interior do estabelecimento, não por aqueles que ocorrem nas vias públicas, ainda que na saída do estabelecimento”.

Entretanto diante de tal afirmação não se exclui definitivamente a possibilidade de responsabilizar civilmente o banco, pois esse necessita provar que

não houve falha na prestação do serviço e também que não houve falha na segurança oferecida dentro da agência. Ademais o banco precisa ter total isenção de culpa diante da situação, não podendo nem por ação e nem por omissão ter contribuído para o dano. Pois caso constatar-se essa falha na prestação do serviço o banco responde civilmente ao assalto mesmo quando ocorrido fora de suas dependências.

Assim como a doutrina, também o reflexo dessa interpretação incide nas jurisprudências que entendem que os assaltos ocorridos fora dos limites físicos das agências passam a ser responsabilidade do Estado.

Os tribunais – ao analisarem, por exemplo, os assaltos ocorridos em vias públicas após a saída dos bancos – argumentam que o dever de prestar segurança aos cidadãos é do Estado, não dos bancos. Excluem, assim, nesses casos, a responsabilidade dos bancos. (FARIAS, 2018, p. 891).

Apesar deste trabalho não conduzir o tema a total responsabilidade estatal, não há como deixar de encontrar esse direcionamento tanto na doutrina como nas jurisprudências.

A análise mais detalhada da importância do nexo causal e da influência dele sobre a análise doutrinária e jurisprudencial será mais detalhada no próximo capítulo.

A segurança nas vias públicas é do Estado e nesse ponto não há questionamento, porém há em alguns processos a tendência de buscar a responsabilização das instituições bancárias somente com base no CDC e na teoria do risco do negócio, o que não seria a melhor interpretação, pois a análise fática caso a caso é que pode buscar o melhor entendimento ao crime e a responsabilização.

4. Análise da doutrina e jurisprudência da Responsabilidade Civil dos bancos no crime de saidinha bancária.

Após uma breve caracterização do tema de responsabilidade civil e sua evolução no tempo, e também após caracterizarmos o crime de “saidinha bancária” e apontarmos a Leis e regras que se vinculam a atividade bancária à prestação de serviços e ao possível dano vinculado ao crime, seguiremos identificando alguns julgados e doutrinas do sistema jurídico brasileiro para identificar o rumo em que tal questionamento social está direcionado.

Ao analisar as jurisprudência em relação ao crime de “saidinha bancária” encontramos um direcionamento muito sólido quanto à descontinuidade da prestação do serviço bancário quando o usuário do serviço se integra novamente ao ambiente externo das agências bancárias. O entendimento inclusive fica bastante exposto na doutrina de Farias (2018, p. 891) que entende que: “não se responsabiliza, em regra, o banco, sendo difícil caracterizar o nexo causal entre a atividade bancária e o dano”. Mais é necessário salientar que mesmo nesse sentido, não é possível excluir totalmente a responsabilidade civil dos bancos nessas situações de forma definitiva e certa, pois ainda existe a possibilidade de buscar essa responsabilidade civil, se de alguma forma sendo através de ação ou omissão há uma contribuição, mesmo que mínima, para a concretização do dano.

Na esfera de análise da causalidade encontramos na doutrina três principais teorias que abordam o nexo causal que podem permitir através da interpretação que a responsabilidade subjetiva incida na situação da “saidinha bancária” e assim afaste a responsabilização objetiva que traz o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e a teoria do risco.

Assim a discussão fica entre os limites da prestação de serviços prestada e a saída do cliente da agência bancária, o ponto a ser verificado nesse trabalho se direciona então ao nexo causal, que seriam as possíveis falhas da prestação do serviço dentro da unidade da empresa. Esse é o ponto que não pode ser deixado ao canto, visto que a jurisprudência em sua majoritária conclusão estende a responsabilidade ao Estado na falha da prestação da segurança pública. Para o

consumidor resta conseguir provar alguma falha na prestação do serviço dentro das paredes da agência bancária para então poder pleitear e responsabilizar objetivamente o banco.

Até mesmo a doutrina trabalha nesse direcionamento de que o Estado, no futuro, quem sabe, poderá indenizar o cidadão pela ausência ou insuficiência da proteção da segurança pública, pois o nexo causal acaba em sua maioria adentrando nessa esfera estatal de deficiência de prestação da segurança constitucionalmente garantida.

É o nexo causal, pensamos, que vai evitar que haja uma responsabilização ampla e desmedida do Estado, mas também vai, por outro lado, em muitos casos – e que, pensamos, crescerão progressivamente – possibilitar que o Estado indenize os cidadãos por falhas ligadas à segurança pública.” (FARIAS, 2018, p. 892).

Já bem fundamentado o limite da atuação da responsabilização dos bancos, em que o Estado está permeando a jurisprudência com sua ausência na segurança pública, podemos então adentrar na análise das teorias de nexo causal e buscar a que pode melhor se adequar na busca de proteção do consumidor diante do crime de saidinha bancária.

O nexo causal está presente em todas as espécies de responsabilidade civil sendo uma noção central dentro do estudo da responsabilidade civil, merecendo, portanto, detida consideração nos processos judiciais ante sua relevância e imprescindibilidade. (GUERRA, 2015, p. 209).

O nexo causal é o mais importante elemento na realização da responsabilização, em que sua relevância influencia e determina a existência e a ligação entre o ato ou omissão e o dano. Sem o nexo causal não há como interligar e nem medir a extensão do dano e sua existência. Em seu contexto ele tem duas significativas funções: identificar a obrigação de indenizar e quanto deve ser indenizado. Porém essas duas funções só existirão se realmente for identificado que

ele faz sentido entre os dois elos da responsabilização: a prestação do serviço e o dano.

A instituição bancária tem o dever de resguardo e incolumidade perante as pessoas que ingressam no seu recinto, ou seja, no interior de suas agências e de seus postos de atendimento, caixas eletrônicos, 'banco 24 horas' e outros locais. É que esses postos são considerados parte integrante de suas dependências (STOCO, 2004, p. 630).

Mulholland (2010 APUD FARIAS, 2018, p. 408) conceitua nexos causais como a: “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”.

A teoria da equivalência dos antecedentes causais é também conhecida como teoria *sine qua non*, implanta o paradigma condicionalístico, em que qualquer uma das condições se equivalem, sendo indiferente a importância ou a incidência da conduta no resultado. Trazendo como uma cadeia de eventos que independente de seus resultados individuais acaba de qualquer modo levando ao dano, mesmo que qualquer desses eventos não tenha, ou seja, insignificante sua correlação com o dano. Assim, mesmo que não tenha efetiva atuação para a geração do dano, o agente, se responsabilizaria pelo simples fato de estar ligado a qualquer condição que interaja com elementos possíveis da constituição do evento. Essa teoria recebe críticas, pois não apresenta nenhum limitador que possibilite a identificação com segurança de qual conduta determinou o resultado.

A mera existência do dano não é suficiente para que se configure o dever de indenizar, se faz necessária a demonstração do nexo etiológico entre o fato que ocasionou a lesão e o seu efeito, assim, por meio do estudo da fixação da relação de causalidade é que serão identificados os danos que comportem reparação por serem juridicamente relevantes. (GUERRA, 2015, p. 211).

Não se pode simplesmente responsabilizar diante de uma situação de dano, a análise é fundamental para se buscar a proximidade da correta incidência da justiça.

A aplicação da teoria da equivalência das condições na responsabilidade civil levaria a uma extensão indefinida da cadeia causal levando o dever de reparar a sujeitos absolutamente estranhos a tal obrigação, daí o cuidado em não se efetuar sua aplicação em conformidade a sua essência. (GUERRA, 2015, p. 211).

Destarte, aproximando ao nosso trabalho, podemos verificar que no caso do crime de saidinha bancária, qualquer assalto a correntistas do banco poderia ser responsabilizado a instituição bancária, independente se o cliente tivesse efetuado qualquer serviço junto à instituição, e simplesmente devido ao fato de que a vítima é cliente do banco, independente de qualquer tipo de prestação de serviço. Seria o mesmo que tentar vincular a culpa de qualquer evento a um vínculo que não tem nenhuma relação com o fato e o dano. É a busca indiscriminada de busca através da causa da causa, a justificativa da causa do resultado, em meu entendimento, seria procurar a origem mais profunda de algum vínculo para se responsabilizar por um resultado independente dessa origem. Segundo Farias (2018, p. 415): “é um convite à arbitrariedade e à imputação *ad eternum* dos efeitos danosos.”

A teoria da causalidade adequada é muito mais aceitável nas análises de responsabilidade civil, pois o magistrado pode fazer a verificação da condição e da causa diretamente ao caso concreto finalístico. Nesse entendimento o resultado lesivo é resultado do curso normal dos acontecimentos, percebe-se a conexão do ato ao dano e que este seria uma consequência natural previamente prevista e com probabilidade de ocorrer. Essa interpretação e vinculação da causa e consequência estariam ligadas a experiência sobre fatos semelhantes, e em nosso ordenamento jurídico o artigo 375 do CPC/15 traz certo suporte a teoria: “O juiz aplicará as regras de experiência comuns subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. (BRASIL, Lei 13.105, 2015).

A busca da responsabilização através dessa teoria busca através da sensatez do magistrado a solução desse conflito, porém é necessário salientar a necessidade do juiz se reciclar e se atualizar, mantendo-se atento as alterações da sociedade e a velocidade impressionante dos avanços tecnológicos. Farias, (2018, p. 415), reforça essa necessidade: “Esta regra denota que o magistrado é um homem de seu tempo

e cultura e que as regras de observação sobre o que é a normalidade de um acontecimento corresponderão ao vigente “estado da arte”.

Essa teoria busca a eleição por meio de juízos de probabilidades, e essa é a maior dificuldade que se lhe impõe, da condição ou condições antecedentes aptas a gerar o conseqüente de acordo com a experiência comum, desprezando as demais condições. (GUERRA, 2015, p. 218).

Imergindo no tema aqui abordado, pode-se entender através dessa teoria, que a responsabilidade civil das instituições bancárias no crime de saidinha bancária estaria vinculada a uma probabilidade e não a há uma certeza. A teoria apesar de mais palpável que a anterior ainda permite que ocorra distorções na correta análise de cada caso concreto, visto que se podem criar prescrições baseadas na dúvida, ou melhor, nas possíveis causas de um possível evento danoso e com resultados possivelmente indefinidos.

A teoria da causalidade direta e imediata e a subteoria da necessariedade é a que tem solidez no nosso Código Civil e é a que mais se enquadra na realidade da sociedade hodierna. O nexos causal tem que ter ligação direta e imediata das condições com o dano para que seja causa suficiente de atrelar a responsabilidade civil, ainda trazendo em si a exclusão da causalidade dos danos que se apresentam de forma indireta e mediata.

Por ser muito mais objetiva proporciona uma maior sensação de segurança jurídica, em que não compõe sua estrutura conceitos indefinidos ou indeterminados como as expressões de normalidade, probabilidade, possibilidade. Essa teoria não está blindada de erros, pois em alguns casos concretos, eventos mais distantes e indiretos podem ser integrantes do resultado final com contribuição ao dano e a sua extensão, e sua rigidez pode produzir certa injustiça.

Na busca de amenizar essas possíveis injustiças devido à rigidez da teoria, surge à subteoria da necessariedade, que resgata o comportamento do agente do dano para encontrar efeitos mesmo que indiretos na construção da lesão. Essa quebra direta da ação em relação ao dano recupera sua importância na análise da lesão quando se verifica a sua participação como necessária à produção daquela

irregularidade. Atrelada a essa explanação é necessário salientar que para que qualquer teoria jurídica encontre o melhor em si ela tenha o acompanhamento constante do bom senso, da resiliência e atualização dos operadores das normas.

Assim, nota-se que mesmo não sendo o dano direto e imediato, se encontrar relação de necessidade entre o comportamento do agente e o dano, há mesmo que indiretamente efeito que levará a reparação do dano, e principalmente se não houver outra causa que justifique a lesão.

O nexo de causalidade tem papel central na fixação dos limites de incidência da responsabilidade civil, sendo relevante a compreensão das teorias incidentes e seus resultados. (GUERRA, 2015, p. 232).

A jurisprudência exposta no Agravo em Recurso Especial nº 293.156 - MG (2013/0029456-2) o relator Ministro Luís Felipe Salomão nos traz:

1. Segundo a teoria da asserção, adotada por nosso sistema legal, a legitimidade de parte deve ser verificada com base nos fatos narrados na petição inicial. 2. Não se podem imputar à instituição bancária responsabilidade pelos danos, de qualquer natureza, sofridos pelo correntista após sair de sua agência e decorrentes de ato ilícito, salvo se concorreu com este mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2013).

Dessa forma se verifica que o determinante para a consolidação da responsabilidade civil objetiva para as instituições bancárias nos crimes de saidinha bancária está atrelada diretamente aos fatos narrados na inicial e que através da constatação da ação ou omissão por parte da empresa na falha ou vício da prestação de serviço é que levará a análise do nexo de causalidade e assim ter ou não reparação.

Em consulta ao site do STF (Supremo Tribunal Federal): <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28SAIDINHA+BANC%C1RIA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y6f92Int>, não se encontra até o momento, em pesquisa de decisões

sobre o tema “saidinha bancária”, sendo o mais próximo do tema, uma única decisão (Agravo em Regime Especial 747757, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 07/06/2013, publicado em DJe-114 divulgado em 14/06/2013 publicado em 17/06/2013. STF.) de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, agravo este que a FEBRABAN (Federação Brasileiras de Bancos) buscou a representação por inconstitucionalidade de lei de um município do Estado do Rio de Janeiro que buscava legislar e obrigar as agências bancárias situadas no município a instalar e manter em funcionamento, no seu entorno, câmeras de vídeo para coibir o golpe das chamadas 'saidinhas de bancos'. O recurso foi negado, visto que a demanda diz respeito a interesse local do Município, eis que trata de matéria que não se confunde com a atividade fim das instituições financeiras e que a atribuição pertence ao município para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a proporcionar segurança aos usuários de serviços bancários, estando autorizado a editar norma sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, seja aquele associado à segurança da população do próprio Município.

Já em levantamento realizado no site do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=SAIDINHA+BANC%C1RIA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>) do tema de “saidinha bancária” se consegue observar a atualidade do tema, pois somente no ano de 2012 é que surge o primeiro ARE (Agravo de Recurso Especial) de origem do TJRJ. Também nessa pesquisa se observa que não há uma única análise sobre o tema e que o nexos causal é que define a responsabilização em cada caso concreto. O tema não está pacificado. O nexos causal é determinante para a análise e assim conseqüentemente do resultado do processo.

Em um total de 33 decisões sobre o tema no STJ, conforme consulta acima, é possível verificar que quase todas as decisões trazem instituições bancárias privadas e em sua grande maioria é verificado que não há como responsabilizar essas empresas nos crimes ocorridos fora das dependências bancárias. São 22 decisões que percebem os bancos sem a responsabilização e 11 que encontram falhas na prestação de serviços bancários e responsabilização dessas instituições.

Em Agravo em Recurso Especial nº 266.204 - RJ (2012/0256669-0) o relator Ministro Sidnei Beneti certifica entendimento de ausência da responsabilidade civil dos bancos no crime de “saidinha bancária”:

Embora a espécie de crime em questão, popularmente conhecido como "saidinha de banco" venha se tornando cada vez mais frequente, não há como entender inerente ao serviço bancário a vigilância ostensiva de seus arredores. Malgrado as instituições financeiras criem mecanismos aprimorando a segurança, não há como impedir a ocorrência de assalto de seus clientes em via pública, onde a garantia da integridade física dos transeuntes é dever, exclusivamente, do Estado, exercido através de suas polícias, a teor do artigo da CRFB. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2012).

Em consonância, o Agravo em Recurso Especial nº 515.985 - MG (2014/0113277-9) o Ministro Sidnei Beneti também expressa:

1. A segurança a ser fornecida pela instituição financeira se restringe ao interior da agência, pois fora dela, a correlata obrigação é do Estado. 2. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o assalto sofrido pelo cliente fora da agência bancária, julga-se improcedente o pedido da ação indenizatória ajuizada pela vítima da denominada "saidinha de banco". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2014).

Ainda no mesmo sentido, o Agravo em Recurso Especial nº 467.994 - MG (2014/0024102-3) a Ministra Maria Isabel Gallotti afirma:

É dever de a instituição financeira fornecer segurança à integridade física e patrimonial àqueles que se utilizam dos seus serviços, sob pena de responder de forma objetiva, pelos danos que causar. No entanto, a segurança a ser fornecida restringe-se ao interior da agência, já que, fora delas, tal obrigação é do Estado. As simples suspeitas sobre a conduta do seu preposto não são suficientes para atribuir à instituição financeira o dever de indenizar. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2014).

Encontra também no Agravo em Recurso Especial Nº 1.134.650 - SP (2017/0181945-0) a Ministra Maria Isabel Gallotti expõe que:

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o assalto ocorrido fora das dependências de agência bancária não é de responsabilidade da instituição financeira, pois compete ao Estado zelar pela segurança em vias públicas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2017).

No Agravo em Recurso Especial Nº 1.282.694 - SP (2018/0093861-6) também está consolidada a quebra da responsabilidade das instituições financeiras conforme publica o Ministro Marco Buzzi:

Conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, as instituições financeiras não são responsáveis por crimes contra o patrimônio sofrido por seus correntistas, em via pública, logo após o saque de valores no interior de agências bancárias. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2018).

Segue nesse mesmo sentido O Agravo em Recurso Especial nº 1.418.732 - SP (2018/0337405-2) do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Tal o quadro delineado, não há como atribuir ao banco a responsabilidade pelo trágico acontecimento envolvendo o recorrente.

Com efeito, trata-se de nítido fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, especialmente, porque o crime não foi cometido no interior do estabelecimento bancário, mas, sim, na via pública, não se podendo olvidar que a segurança pública é dever do Estado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019).

Dentre as decisões em que se comprova a responsabilidade objetiva se encontra no teor da análise causal os motivos dessa decisão, assim se verifica no Agravo em Recurso Especial nº 1.319.074 - SP (2018/0160324-1) que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino deixa observa a informações da inicial:

Alegação do autor de que o funcionário responsável pelo caixa teria manipulado o dinheiro de forma desidiosa e sem o cuidado necessário para garantir o sigilo da operação e a segurança do cliente - Valor de alta monta

entregue em mãos, à vista de todos, sem uso de envelope ou proteção. Segurança do banco teria afirmado que havia um homem adotando postura suspeita no interior da agência, o qual teria deixado o local logo após o ocorrido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019).

Assim o Ministro decide:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Falha na prestação do serviço configurada na manipulação inadequada dos valores e na conduta do funcionário do caixa. Instituição bancária, ao fornecer este serviço nas agências da rede, assume o dever de garantir a segurança dos usuários e das operações efetuadas. Teoria do risco da atividade.

PERDAS E DANOS. Reconhecido o nexos causal, impõe-se o ressarcimento do valor roubado. Indenização por danos morais bem fixada – no importe de R\$ 10.000,00 - Extensão do dano e gravidade do fato - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019).

É possível verificar também a responsabilidade objetiva no Agravo em Recurso Especial Nº 1.379.845 - BA (2018/0266133-3) em que o Ministro Raul Araújo argumenta:

Saliente-se que a distância da agência bancária até o local de consumação do crime é irrelevante por ter sido comprovado que o delito se deveu ao fato de a vítima ter sido observada, realizando o saque de dinheiro no caixa dentro da agência, em decorrência da negligência do Banco Apelante por não cumprir a determinação legal de inserir biombos que impeçam tal visualização. Portanto, configurado o dano decorrente em virtude da ausência de mecanismos de segurança eficientes para assegurar a privacidade e proteção aos seus clientes, e impedir a prática de delitos no interior, ou logo após a saída da agência bancária, cabe ao réu/Apelante o dever de indenizar os requerentes material e moralmente, em decorrência da responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a responsabilidade do Banco decorre de falha do serviço de segurança inerente à atividade exercida, pois os roubos nas agências bancárias, ou na saída destes estabelecimentos, são perfeitamente previsíveis, não havendo que se falar em culpa exclusiva dos requerentes. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2018).

Em mais Agravo em Recurso Especial nº 1.329.296 - RS (2018/0178771-8) O relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva consegue verificar a responsabilidade

objetiva devido à falha de segurança na prestação de serviços da instituição bancária:

Neste passo, importante destacar a responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista que foi no interior da agência que os "olheiros" observaram o saque do autor e utilizaram o telefone celular para passar informações da vítima aos seus comparsas, os quais abordaram o autor quando do ingresso nas dependências do estacionamento codemandado, também corresponsável pelo ocorrido. Destaco, ainda, que os estacionamentos conveniados, assim como as agências bancárias, devem possuir ou buscar implementar meios impeditivos do agir criminoso, tendo em vista que o risco na exploração das aludidas atividades comerciais. O risco de assalto aos clientes das agências bancárias é inerente à atividade empresarial que exercem. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2018).

Nesse ponto da pesquisa se identifica que há decisões que responsabilizam objetivamente os bancos em crimes de "saidinha bancária" quando há comprovação de falha na prestação de serviço e a vítima consegue fazer a correta vinculação do dano à ação com sustentável nexos causal.

Também fica evidente que o sentido de outras decisões segue a responsabilização estatal de segurança pública, tendo o tema do trabalho aqui exposto se consolidando através da análise do nexos causal e que o entendimento dos crimes ocorridos fora das dependências das agências bancárias é responsabilidade estatal.

Retomando diretamente o ponto da responsabilidade civil dos bancos nos crimes de saidinha bancária, entende-se que não há uma pacificação em torno da jurisprudência, pois o dinamismo da sociedade e a velocidade que os crimes se reinventam traz a tona a reflexão de que não há uma receita única na solução dessa segurança jurídica. É preciso a análise com muita empatia, serenidade e reflexão para entender cada caso concreto e através desse exercício único atingir a mais possível justiça.

Caberá, portanto, a cada sociedade, de acordo com os seus valores e ideais, regulamentar o dever de indenizar da forma mais eficiente para que os danos não restem indenidos, sem que isto reflita obstáculo ao desenvolvimento econômico, que é garantia de progresso, ou institua

preferência injustificada para algumas classes de cidadãos em prejuízo de outras, que também demandam proteção. (GUERRA, 2015. p. 79).

Há diante da sociedade o entrave da segurança pública, a força econômica das instituições bancárias, o crime organizado e o cidadão que acabam sendo agentes indefinidos da situação em questão.

Em alguns casos se consegue provar falhas na prestação de serviço, e assim responsabilizar o banco, porém mesmo nesses casos há ainda não só o prejuízo desses atores, pois a sociedade como um todo é prejudicada. O medo afeta a rotina das pessoas. Alguns casos julgados no STJ, não abordam somente o problema econômico nas situações de saidinha bancária, muitos casos estão atrelados a latrocínios. O problema social acaba destruindo a vida, e esta se esvaindo diante de um problema social que aparenta estar mais vivo na rotina da sociedade.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho foi realizada uma análise de como oferecer segurança jurídica diante do tema: Responsabilidade civil dos bancos no crime de saidinha bancária: análise legal e jurisprudencial.

Podemos verificar que devido ao crescente número de crimes de “saidinha bancária”, é necessário estabelecer a segurança jurídica do tema,

Conseguimos enxergar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece responsabilidades dos fornecedores de serviços e que os bancos são prestadores de serviços que respondem objetivamente por qualquer falha na prestação de produtos ou serviços frente aos consumidores. E também que nos casos de “saidinha bancária é possível à análise e constatação das falhas do serviço prestado para que essa responsabilidade se configure”.

Podemos também vislumbrar que para a busca da segurança jurídica sobre o tema, tanto a doutrina quanto a jurisprudência chamam a responsabilidade do Estado na prestação de segurança pública, pois os crimes ocorrem fora das dependências dos bancos e um ambiente de necessária atuação governamental.

Verificamos que a teoria da causalidade direta e imediata e a subteoria da necessidade, é a base estrutural do nosso Código Civil, tendo o nexos causal a necessidade de ligação direta e imediata das condições da ação com o dano para que seja causa suficiente de atrelar a responsabilidade civil.

Concluimos que a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva e fundada na teoria do risco profissional, porém, diante dos casos concretos, há o deslocamento para a análise subjetiva e verificação dessa responsabilidade.

Na jurisprudência é possível verificar que os bancos ao exercer a sua atividade com fins lucrativos assumem o risco dos danos que der causa, e que se não der causa, no caso de crimes de “saidinha bancária”, é entendido que a responsabilidade é do Estado em oferecer segurança aos cidadãos. É possível comprovar falhas na prestação de serviço dos bancos, e assim responsabilizar

objetivamente em alguns casos concretos, mais na maioria dos casos encontrados no levantamento junto ao STJ se entendeu que não havia falha e que o Estado é o responsável pelo controle dos crimes ocorridos na sociedade.

Fica nítido assim que a sociedade precisa ainda de melhoria na base de segurança pública, que as instituições bancárias apesar de grande influência econômica não podem arcar sozinhas com os crimes dessa natureza, visto não ter alcance sobre áreas externas de suas agências e que o cidadão ainda precisa ter garantido o direito de se sentir mais seguro e ter a sensação de que à vida tem valor.

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO:

Alves, Vilson Rodrigues. A responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários / Vilson Rodrigues Alves – Campinas, SP. Servanda Editora, 2005. 2v. Tomo I – Volume I.

Alves, Vilson Rodrigues. A responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários / Vilson Rodrigues Alves – Campinas, SP. Servanda Editora, 2005. 2v. Tomo I – Volume II.

BATISTA, Thales Pontes. Saidinha bancária” e a responsabilidade dos bancos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6158. Consulta em 10/01/2019.

BELÉM. LEI Nº 8831. Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular ou qualquer outro tipo de instrumento de comunicação móvel à distância nas agências bancárias instaladas no município de Belém, e dá outras providências. Belém, 04 de maio de 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/2011/884/8831/lei-ordinaria-n-8831-2011-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-telefone-celular-ou-qualquer-outro-tipo-de-instrumento-de-comunicacao-movel-a-distancia-nas-agencias-bancarias-instaladas-no-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias>. Consulta em 22/05/2019.

BESSA, Leonardo Roscoe e Walter José Faiad de Moura. Manual de direito do consumidor. Coordenação de Juliana Pereira da Silva. -- 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Consulta 10/04/2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta em 22/05/2019.

BRASIL. LEI Nº 13.105. CPC (Código de Processo Civil.). Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Consulta em 22/05/2019.

BRASIL. LEI Nº 7.102. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, 20 de junho de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Consulta em 22/05/2019.

BRASIL. LEI Nº 8.078. CDC (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Consulta em 22/05/2019.

BRASIL. LEI No 10.406. Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Consulta em 22/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 515.985 - MG (2014/0113277-9). Indenização - danos materiais e morais – saque em agência bancária - assalto fora desta - responsabilidade do banco – não configuração. 1. A segurança a ser fornecida pela instituição financeira se restringe ao interior da agência, pois fora dela, a correlata obrigação é do Estado. 2. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o assalto sofrido pelo cliente fora da agência bancária, julga-se improcedente o pedido da ação indenizatória ajuizada pela vítima denominada "saidinha de banco". Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 19 de maio de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201401442447&dt_publicacao=04/08/2014. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.418.732 - SP (2018/0337405-2). Responsabilidade civil. Indenização por dano material e moral decorrente de roubo qualificado ocorrido próximo à agência bancária aonde se deu o saque de quantia pela vítima. "Saidinha de banco". Responsabilidade do banco somente se configuraria se fosse demonstrado nos autos que o roubo se deu nas dependências do dele ou exatamente na frente da agência. Tal prova inexistente nos autos. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800938616&dt_publicacao=07/12/2018. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 467.994 - MG (2014/0024102-3). Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais. Assalto. Saidinha de banco. Crime ocorrido fora da agência bancária. Inexistência de nexo de causalidade. Dever de indenizar não reconhecido. Sentença reformada. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201400241023&dt_publicacao=21/02/2014. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 293.156 - MG (2013/0029456-2). Apelação - ação de indenização - teoria da asserção - fatos narrados na petição inicial - legitimidade de parte - danos de qualquer natureza - ato ilícito praticado fora da agência bancária - responsabilidade da instituição bancária. Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. 1. Segundo a teoria da asserção, adotada por nosso sistema legal, a legitimidade de parte deve ser verificada com base nos fatos narrados na petição inicial. 2. Não se podem imputar à instituição bancária responsabilidade pelos danos, de qualquer natureza, sofridos pelo correntista após sair de sua agência e decorrentes de ato ilícito, salvo se concorreu com este mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 06 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201300294562&dt_publicacao=21/05/2013. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 266.204 - RJ (2012/0256669-0). Apelação cível. Responsabilidade civil. Cliente vítima de roubo. Crime ocorrido fora da agência bancária. Inexistência de comprovação de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço prestado pelo banco. Fato de terceiro. Ausência de dever de indenizar. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201202566690&dt_publicacao=08/03/2013. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.418.732 - SP (2018/0337405-2). Agravo em recurso especial. Ação indenizatória. 1. Responsabilidade civil da instituição bancária. Inexistência. Fortuito externo. Precedentes. 2. Inversão do ônus da prova. Ausência de prequestionamento. Embargos de declaração não opostos. Súmulas n 282 e 356 do STF. 3. Deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. 4. Agravo conhecido para

conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201803374052&dt_publicacao=14/02/2019. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.329.296 - RS (2018/0178771-8). Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Roubo de valores sacados pelo consumidor ocorrido em estacionamento conveniado à instituição financeira. 'Saidinha de banco'. Responsabilidade objetiva. Solidariedade. Fato do serviço. Falha demonstrada. Configuração do dever de indenizar. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, 07 de agosto de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801787718&dt_publicacao=20/08/2018. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.319.074 - SP (2018/0160324-1) Agravo em recurso especial. Direito civil e processual civil (2015). Assalto próximo à agência bancária. Responsabilidade da instituição financeira. Situação que refoge ao comum. Reexame. Impossibilidade. Óbice da súmula 7/stj. Agravo conhecido para, desde logo, não conhecer do recurso especial. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 13 de março de 2019.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801603241&dt_publicacao=19/03/2019. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1.379.845 - BA (2018/0266133-3). Apelação e recurso adesivo. Direito civil, direito processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. 'Saidinha bancária'. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Danos morais e materiais configurados. Condenação no valor de R\$ 5.000,00 e R\$35.000,00, respectivamente. Apelação improvida. O banco apelante, no feito original, não demonstrou os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, na forma do art. 333, ii, do CPC. Valor dos honorários advocatícios modificados para 15% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 85 § 2 o do CPC atual. Apelação improvida. Recurso adesivo provido, sentença parcialmente reformada. Ministro Raul Araújo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201802661333&dt_publicacao=14/11/2018. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1.134.650 - SP (2017/0181945-0). Reparação de danos. Correntista vítima de roubo em via pública. Prática conhecida como "saidinha de banco". Ação criminosa que não se insere no risco da atividade bancária, na espécie. Fortuito externo. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 11 de setembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201701819450&dt_publicacao=14/09/2017. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 747757 / RJ. Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça local. Lei municipal. Estabelecimentos portadores de serviços bancários. Instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera. Prequestionamento. Inexistência. Competência do município para legislar sobre atividade bancária. Interesse local. Possibilidade. Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal. Vício de iniciativa. Reexame da legislação local. Impossibilidade. Súmula n. 280 do supremo tribunal federal. Inviabilidade do recurso extraordinário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 7 de junho de 2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28SAIDINHA+BANC%C1RIA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y6f92Int>. Consulta em 20/04/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Consultas jurisprudência de saidinha bancária, decisões monocráticas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SAIDINHA+BANC%C1RIA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Consulta dia 15/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Consultas jurisprudência de saidinha bancária, decisões monocráticas. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28SAIDINHA+BANC%C1RIA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y6f92Int>, consulta dia 15/05/2019.

BRASIL. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. UFMS. Anais do V Congresso Nacional da FEPODI. Disponível em: https://www.google.com/search?q=v+congresso+nacional+da+fepodi&rlz=1C1CHBD_pt-PTBR768BR768&ei=laTcXliiFvSM0Aai06qgBw&start=10&sa=N&ved=0ahUKEwjIwODy257iAhV0BtQKHakpCnQQ8tMDCGI&biw=1366&bih=657#. Organização FEPODI/ CONPEDI/. UFMS. Coordenadores: Lívia Gaigher Bosio. Consulta dia: 10/02/2019.

BRASIL. Universidade Federal do Pará. UFPA. Guia de elaboração de trabalhos acadêmicos / Rose Suellen Lisboa (Org.); Diego Santana (Colab.) Nonato Lisboa (Rev.). -- Belém: Biblioteca UFPA, 2017. Disponível em: http://bc.ufpa.br/wp-content/uploads/2018/10/Guia_de_Elaboracao_de_Trabalhos_Academicos.pdf. Consulta em 10/05/2019.

COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa. – 23. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <file:///C:/direito%20tcc/TEXTOS%20DE%20TERCEIROS/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf>. Consulta em 22/05/2019.

DIAS, Francisco Nazareno Brasileiro. A Responsabilidade Civil Objetiva dos Estabelecimentos Bancários baseada na Teoria do Risco Profissional. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-objetiva-dos-estabelecimentos-bancarios-baseada-na-teoria-do-risco-profissional,33973.html>. Consulta em 24/01/2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto – 5. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 992p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald, – 3. ed. rev. e atual. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2018. 2.208 p.

FELIPE, Juliana Raquel de Oliveira. Responsabilidade civil das agências bancárias e do estado no crime de saidinha bancária. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/administracao/responsabilidade-civil-das-agencias-bancarias-e-do-estado-no-crime-saidinha-bancaria.htm>. Consulta em 20/12/2018.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello, Marcelo Benacchio. Responsabilidade civil. Coordenação: São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Vários autores. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf. Consulta em 20/04/2019.

KÖHLER, Etiane Barbi. Direito bancário. Ed. Unijuí, 2012. – 74 p. – (Coleção educação à distância. Série livro-texto). ISBN 978-85-419-0032-4 1. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1260/Direito+Banc%C3%A1rio.pdf?sequence=1>. Consulta 12/12/2018.

Nader, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35756418/Curso_de_Direito_Civil_-_Vol._7_-_Responsabilidade_Civil_-_2016_-_Paulo_Nader.pdf. Consulta em 15/01/2019

PARÁ. Lei nº 7670. Dispõe sobre a instalação de estruturas de segurança individuais entre os caixas e o espaço reservado para os consumidores que aguardam atendimento nas agências e postos de serviços bancários do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém, 29 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-7670-2012-pa_246516.html. Consulta em 22/05/2019.

RAHD, Aline Sanches. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Disponível em: [Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43219/responsabilidade-civil-dos-estabelecimentos-bancarios](https://jus.com.br/artigos/43219/responsabilidade-civil-dos-estabelecimentos-bancarios). Consulta em 20/12/18

ROSENVALD, Nelson. Os reais confins entre as responsabilidades subjetiva e objetiva. <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/12/12/Os-reais-confins-entre-as-responsabilidades-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em 31/07/2018.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil sem Dano: Falácia e Contradição. Revista dos Tribunais. RT VOL.975 (JANEIRO 2017). DOCTRINA. DIREITO CIVIL. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.975.09.PDF. Consulta em 15/01/2019.